

## GRUPO II – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC 022.884/2015-7.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Associação Estadual de Cooperação Agrícola (Aesca).

Responsáveis: Associação Estadual de Cooperação Agrícola - Aesca (CNPJ 02.718.706/0001-19); Hailton César Sousa Silva (CNPJ 022.426.271-80); José Garcia Barbosa de Sousa (CPF 004.793.341-02); Uberlan Rodrigues Oliveira (CPF 958.495.561-68).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CAPACITAÇÃO DE AGRICULTORES POR MEIO DE ENTIDADE PRIVADA SEDIADA NO ESTADO DO TOCANTINS. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO SOLIDÁRIA DA ENTIDADE E DOS SEUS ENTÃO ADMINISTRADORES. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

## RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor da Associação Estadual de Cooperação Agrícola – Aesca (entidade sem fins lucrativos sediada em Paraíso do Tocantins/TO), diante da omissão no dever de prestar contas do Contrato de Repasse nº 0157.981-77/2003 destinado à “execução de capacitação de agricultores através da Aesca”, com vigência prevista para o período de 19/12/2003 a 19/5/2010.

2. Após a análise do feito, o auditor federal da Secex/TO lançou a sua instrução de mérito à Peça nº 53, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças nºs 54 e 55), nos seguintes termos:

“Introdução:

*Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal – CEF, em razão da omissão no dever de prestar contas do Contrato de Repasse n. 0157.981-77/2003 (peça 1, p. 109-119), celebrado com a Associação Estadual de Cooperação Agrícola - AESCA, entidade civil, sem fins lucrativos, sediada em Paraíso do Tocantins/TO, tendo por objeto ‘a execução de capacitação de agricultores familiares através da AESCA’, conforme Plano de Trabalho (peça 1, p. 67-75), com vigência estipulada para o período de 19/12/2003 a 19/5/2010.*

Histórico:

*2. Os recursos federais previstos para implementação do objeto do referido Contrato de Repasse foram orçados no valor total de R\$ 110.260,00, sendo R\$ 14.640,00 de contrapartida e R\$ 95.620,00 à conta da Contratante, os quais foram transferidos à conta-corrente vinculada ao Contrato de Repasse, mediante a Ordem Bancária 2004OB000034 (peça 1, p. 175), datada de 25/3/2004, cujo crédito foi realizado em 29/3/2004 (peça 1, p. 179).*

*3. Conforme o Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 1, p. 241-249), em sua conclusão (item 15, peça 1, p. 249), o valor original a ser debitado aos responsáveis em tela é de R\$ 60.320,00, composto pelas parcelas constantes do quadro abaixo, conforme Demonstrativo de Débito (peça 1, p. 229-235), descontado da quantia de R\$ 8.371,73 (peça 1, p. 203 e 205):*

VALOR (R\$)	DATA
37.658,17	30/11/2004
19.501,83	26/9/2006

2.240,00	23/10/2006
920,00	7/11/2006
60.320,00	TOTAL

4. Em cumprimento ao Despacho da Secretária-Substituta da Secex/TO (peça 5), esta Secretaria realizou as citações dos responsáveis em epígrafe conforme Ofícios de Citação n. 0937 (peça 15), datado de 18/11/2015, e n. 0428 (peça 31), de 22/4/2016, e Editais de Citação 0027 (peça 48) e 0028 (peça 49), ambos do ano de 2016, datados de 14/9/2016, e publicados no D.O.U de 21/9/2016 (peças 50 e 51, respectivamente), dos quais todos os citados tomaram conhecimento, conforme as publicações já mencionadas, e através dos Avisos de Recebimento de peças 18 e 36, não tendo, porém, estes apresentado suas alegações de defesa e, muito menos, recolhido aos cofres públicos as quantias que lhe são devidas.

Exame técnico:

5. A presente Tomada de Contas Especial, como afirmado anteriormente, fora instaurada tendo em vista a omissão no dever de prestar contas do Contrato de Repasse n. 0157.981-77/2003 (peça 1, p. 109-119), celebrado com a Associação Estadual de Cooperação Agrícola – AESCA (CNPJ: 02.718.706/0001-19), cujos responsáveis eram os senhores Hailton César Sousa Silva (CPF: 022.426.271-80), José Garcia Barbosa de Sousa (CPF: 004.793.341-02) e Uberlan Rodrigues de Oliveira (CPF: 958.495.561-68).

6. É cediço que a comprovação da boa e regular aplicação de bens e valores públicos é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do disposto nos arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição da República de 1988 e do art. 93 do Decreto-lei n. 200/1967.

7. Ante o caráter indispensável da documentação em referência para demonstrar o nexo causal entre os recursos federais repassados e a despesa realizada, resta configurada ofensa às regras legais e princípios basilares da administração pública, uma vez que, em última análise, o gestor deixou de comprovar o efetivo emprego dos recursos postos sob sua responsabilidade em benefício da sociedade.

8. Esse quadro autoriza a presunção legal de dano ao erário, conforme entendimento uniforme da jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos 161/2015 – 2ª Câmara, 3683/2014 – TCU – 2ª Câmara, 1199/2014 – TCU – Plenário, 1413/2014 – TCU – 2ª - Câmara e 375/2014 – TCU – 2ª Câmara, dentre muitos outros).

9. Consoante informação constante do item 4 acima, os responsáveis em comento foram notificados das respectivas citações, sem, contudo, apresentarem suas alegações de defesa e/ou, muito menos, recolheram aos cofres públicos federais as quantias que lhe foram imputadas, devendo, por isso mesmo, serem considerados revéis por este Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92.

10. Resta comprovado, conforme o Relatório do Tomador de Contas Especial n. 09/2015 (peça 1, p. 241-249), e o Relatório de Auditoria n. 1341/2015 (peça 1, p. 257-259), que as irregularidades praticadas na aplicação dos recursos em questão cabem aos responsáveis em epígrafe, conforme citações promovidas por esta Secretaria.

Conclusão:

11. Regularmente citados, os responsáveis não compareceram aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

12. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

13. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

14. Ao não apresentarem suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

15. Configuradas suas revelias frente às citações deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

16. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé nas condutas dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara, 6.182/2011-TCU-1a Câmara, 4.072/2010-TCU-1a Câmara, 1.189/2009-TCU-1a Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2a Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2a Câmara e 3.867/2007-TCU-1a Câmara).

Prescrição da pretensão punitiva:

17. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, este Tribunal aprovou por meio do Acórdão 1441/2016 – Plenário, incidente de uniformização de jurisprudência em que firma o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada.

18. No presente caso, os atos irregulares foram praticados nos exercícios de 2004 e 2006, mais precisamente na data de 30/11/2004, como sendo a data mais antiga, conforme item 3 da presente instrução.

19. O ato que ordenou a citação do responsável ocorreu em 18/11/2015 (peça 5), operando-se, portanto, o transcurso de 10 anos entre esse ato e os fatos impugnados.

20. Constatado o esgotamento do prazo prescricional, deve-se reconhecer no presente processo, nos termos do art. 205 do Código Civil, a prescrição da ação punitiva por parte deste Tribunal.

Proposta de encaminhamento:

21. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os responsáveis Hailton César Sousa Silva (CPF: 022.426.271-80), José Garcia Barbosa de Sousa (CPF: 004.793.341-02), Uberlan Rodrigues de Oliveira (CPF: 958.495.561-68), e a Associação Estadual de Cooperação Agrícola – AESCA (CNPJ: 02.718.706/0001-19), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas irregulares as contas dos Senhores Hailton César Sousa Silva (CPF: 022.426.271-80), José Garcia Barbosa de Sousa (CPF: 004.793.341-02), e Uberlan Rodrigues de Oliveira (CPF: 958.495.561-68), condenando-os, **solidariamente**, com a

*Associação Estadual de Cooperação Agrícola – AESCA (CNPJ: 02.718.706/0001-19), ao pagamento das quantias constantes do quadro abaixo, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:*

<i>VALOR (R\$)</i>	<i>DATA</i>
<i>37.658,17</i>	<i>30/11/2004</i>
<i>19.501,83</i>	<i>26/9/2006</i>
<i>2.240,00</i>	<i>23/10/2006</i>
<i>920,00</i>	<i>7/11/2006</i>
<i>60.320,00</i>	<i>TOTAL</i>

*c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;*

*d) autorizar, desde que solicitado pelos responsáveis, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, na forma prevista na legislação em vigor.”*

3. Enfim, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), representado nos autos pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, anuiu apenas parcialmente à proposta da unidade técnica, lançando, para tanto, o seu parecer à Peça 56, nos seguintes termos:

*“Trata-se de tomada de contas especial instaurada no âmbito da entidade jurisdicionada em decorrência da omissão na prestação de contas das duas últimas das três parcelas do contrato de repasse celebrado com a Associação Estadual de Cooperação Agrícola – AESCA. O prejuízo apurado é atribuído na instrução aos ex-presidentes da contratada nas gestões 2003-2005, Sr. Uberlan Rodrigues de Oliveira; 2005-2009, Sr. Hailton César Sousa Silva; 2009-2011, Sr. José Garcia Barbosa de Souza, e à própria AESCA.*

*A proposta da unidade técnica compõe o dano mediante a soma de quatro parcelas, e não de duas, como era de se esperar, o que requer esclarecimento, não oferecido diretamente na instrução, sobretudo porque três dessas quatro parcelas são referidas a datas posteriores à gestão de um dos responsáveis aos quais o prejuízo é imputado. Com efeito, o Sr. Uberlan Rodrigues de Oliveira teve mandato à frente da AESCA, segundo informação da própria unidade técnica, entre os anos de 2003 e 2005, razão pela qual causa estranheza sua responsabilização por danos referidos a 26/9, 23/10 e 7/11/2006.*

*Os extratos bancários à peça 1, p. 179 a 197, especialmente as anotações sobre eles manuscritas, lançam alguma luz sobre a questão. Tomou-se como datas de ocorrência do dano ao erário dias nos quais foi necessária a realização de resgates da aplicação financeira na qual se encontrava depositado, desde 29/3/2004, o desembolso total relativo ao ajuste, no valor de R\$ 95.620,00. Até a data desse resgate, os recursos federais foram remunerados nessa conta e geraram saldo residual que foi restituído ao Tesouro Nacional, conforme comprova o documento à peça 1, p. 205. Nessa perspectiva, a devolução da quantia que venha a ser impugnada nessa TCE dispensaria, até a data desses resgates, a incidência de novos acréscimos a título de juros e de correção monetária.*

*Tal critério para a aferição do dano, embora seja razoável, não parece ser inteiramente ajustado ao caso em tela. A remuneração dos recursos federais na aplicação financeira não equivale, necessariamente, à reparação devida ao erário. A destinação de recursos para projeto que não gerou resultado de interesse público enseja prejuízo que remete à oportunidade em que tais recursos se*

tornaram indisponíveis para outras iniciativas em prol da sociedade. Poder-se-ia, nesse contexto, argumentar que todas as parcelas do débito devem remeter ao dia 29/3/2004, data do crédito dos recursos à conta do contratado, independentemente de restarem bloqueados ou desbloqueados, computando-se a crédito dos responsáveis a importância devolvida ao Tesouro Nacional.

Reconheço, no entanto, que a adoção desse critério traria dificuldades para a conclusão deste processo, haja vista que o crédito correspondente ao recurso já devolvido ao Tesouro Nacional, oriundo de rendimentos da aplicação financeira, deveria ser lançado em abatimento da dívida de ao menos dois gestores, de acordo com o montante acumulado nos respectivos períodos de gestão. Tal informação, no entanto, não consta dos autos e seu levantamento dependeria de diligências e esforços incompatíveis com a dimensão econômica representada pela diferença entre os resultados produzidos pelo critério por mim ora destacado e pelo cálculo estimativo realizado pela unidade técnica. Observo, a propósito, que tal cálculo estimativo é claramente conservador, assegurando que os responsáveis não venham a ser condenados por importâncias superiores às efetivamente devidas. Com efeito, as aplicações financeiras vinculadas a contas correntes são remuneradas, como é notório, com taxas inferiores àquelas empregadas no chamado 'sistema débito' do TCU, referenciado à 'taxa Selic'.

Qualquer que seja o critério adotado, não se pode considerar o Sr. Uberlan omissor em relação a despesas havidas quando ele não mais dirigia a entidade contratada. Sua responsabilização deve ficar adstrita, pois, aos recursos da segunda parcela, no valor de R\$ 37.658,17, integralmente despendida até 30/11/2004, ainda dentro, portanto, do período da sua gestão.

Não concordo, também, com a responsabilização solidária do Sr. Hailton por despesas realizadas pelo Sr. Uberlan, ou a responsabilização do Sr. José Garcia pelas despesas realizadas pelos dois primeiros tão somente com fundamento na omissão da prestação de contas, na qualidade de gestores sucessores. A aplicação do princípio que autoriza essa extensão da responsabilidade está reservada, a meu ver, às circunstâncias nas quais a omissão no dever de prestar contas impede a identificação do gestor responsável pelas despesas, de onde resulta a presunção de que os sucessores contribuíram para o dano. No caso vertente, ao contrário, os extratos bancários contidos à peça 1, p. 179 a 197, demonstram claramente que as despesas relacionadas à segunda parcela foram integralmente realizadas no período da gestão do Sr. Uberlan e as despesas relativas à terceira parcela foram integralmente realizadas no período de gestão do Sr. Hailton. A conduta de seus sucessores atrai, ao meu ver, o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação de multa, mas não a condenação em débito pelas referidas parcelas.

Ante o exposto, manifesto-me parcialmente de acordo com a proposta da unidade técnica, peça 53, por entender que os débitos apurados nos autos devam ser imputados exclusivamente aos gestores responsáveis pela gestão e desembolso dos recursos do Contrato de Repasse n. 0157.981-77/2003, resultando na condenação do Sr. Uberlan Rodrigues de Oliveira ao pagamento da importância de R\$ 37.658,17 e do Sr. Hailton César Sousa Silva ao pagamento das importâncias de R\$ 19.501,83, R\$ 2.240,00 e R\$ 920,00, atualizadas a partir das datas apontadas na instrução da unidade técnica.”

É o Relatório.